



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS – MG

Processo: PREGÃO N° 042/2023

Assunto: Trata-se da análise de impugnação ao edital interposta pela empresa SERQUIP - TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA;

Em primeira análise devemos analisar a tempestividade da presente Impugnação, neste ponto, como se extrai do edital, a abertura da sessão está programada para o dia 13/11/2023, a presente Impugnação foi enviada para o e-mail disponibilizado pela CPL em 07/11/2023, portanto, TEMPESTIVA.

Em análise aos argumentos trazidos pela Impugnante, esta demonstra irresignação aos termos do edital, principalmente quanto aos itens 10.7.1 e 10.7.8, com a seguinte redação:

**10.7.1 - Licença de Operação referente ao Tratamento de resíduos de saúde dos grupos A, B e E, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente conforme RDC 306/04 da ANVISA. Caso a Licença de Operação para tratamento de resíduos de saúde do grupo A e E não esteja em nome da empresa, esta deverá apresentar carta de anuência emitida pela empresa proprietária do sistema de tratamento adotado, anuindo a empresa licitante para recebimento de resíduos de serviço de saúde.**

No caso do item anterior, aduz a impugnante que a estaria havendo a subcontratação da totalidade do objeto, entretanto, está claro que a subcontratação estará permitida apenas parcialmente, ou seja, para tratamento e destinação final dos resíduos.

Contudo, analisando os termos do edital e as razões da impugnação, temos que a falta de comprovação por empresa que possivelmente venha a ser subcontratada, de fato poderia trazer riscos ao cerne do certame, que é a correta destinação dos resíduos, razão pela qual, nesse ponto, deverá ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS – MG

acrescido do item 10.7.1 a complementação 10.7.1.a, que trará a seguinte redação:

10.7.1.a - No caso de subcontratação parcial, nos moldes do item anterior, a subcontratada deverá apresentar as devidas licenças e alvarás necessários ao tratamento e destinação final dos resíduos.

Tal providencia certamente trará maior segurança à contratação e ainda estará abrangendo ainda mais o leque de empresas que podem participar do certame, visto que um dos princípios básicos da licitação é justamente a ampla competitividade entre os interessados que conseqüentemente poderá gerar uma contratação financeiramente mais vantajosa à administração.

O segundo ponto da resignação se dá quanto ao item 10.7.8, vejamos:

**10.7.8 – Em havendo necessidade de subcontratação para a execução do objeto, essa será permitida apenas parcialmente, exclusivamente quanto ao “TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL”.**

Afirma a impugnante que o edital estaria omissso quanto ao percentual máximo seria permitido para a subcontratação, entretanto, diferente do entendimento da impugnante, o edital é extremamente claro quanto a possibilidade de subcontratação parcial, vez que o objeto, item 1.1, diz respeito a **“contratação de empresa especializada para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos que representam risco biológico, derivados de serviços de saúde e lixo hospitalar (...)**”, ou seja, não há possibilidade de subcontratação total do objeto, mas, apenas, do tratamento e destinação final.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS – MG

Veja que o artigo 72 da Lei 8666/93 traz de forma clara e direta a possibilidade de subcontratação, desde que previstas no edital, como é o caso.

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, **pela Administração.**

Podemos extrair ainda do texto legal que o limite para a subcontratação é determinado pela administração, com isso, a subcontratação parcial do objeto com previsão no edital e com a limitação imposta pela administração, como deixa claro o item 10.7.8, é perfeitamente possível e legal.

### **DECISÃO:**

Postas tais considerações, em detida análise aos questionamentos da Impugnante, dá-se parcial provimento a impugnação para, exclusivamente, incluir no edital o item 10.7.1.a, como forma de trazer maior segurança à contratação quanto ao tratamento e destinação final dos resíduos.

Após a publicação, o procedimento licitatório terá a sequência prevista em lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Tomé das Letras - MG, 08 de novembro de 2023.

**Verônica Pacheco de Carvalho**

**Pregoeira**

**Portaria nº 026/2023**